



Correio Eletrónico

Todos os Serviços Dependentes

MAIL-CIRCULAR

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência
		Nº. MAIL-S-DRE/2017/3856
		Proc. DSRH/00.26

Assunto: Aferição da idoneidade para o exercício de funções que envolva contato regular com menores

Sobre o referenciado assunto, tendo presente o que a DROAP/VPGR transmitiu, aos órgãos executivos de todas as unidades orgânicas do sistema educativo regional, por via do ofício-circular n.º CIRC-DROAP/2016/71, de 4 de julho, e havendo a obrigação legal de os trabalhadores apresentarem, ainda no presente ano escolar, os respetivos certificados de registo criminal, comunica-se que, relativamente ao ano escolar ainda em curso, e sem prejuízo dos devidos procedimentos para o ano escolar 2017/2018, devem, até 31 de agosto, os órgãos executivos recolher todos os certificados de registo criminal do pessoal docente e não docente que exerça (ou exerceu) funções no respetivo estabelecimento de ensino, que ainda estejam em falta, em conformidade com as orientações que foram transmitidas pela DROAP/VPGR.

Por outro lado, considerando as dúvidas que, sobre estão questão, se têm vindo a levantar, e depois de consultadas a Direção Geral da Administração da Justiça e a Direção Geral da Administração Escolar, no sentido de uniformização dos procedimentos a adotar, transmite-se:

A– No que concerne à avaliação das consequências do não cumprimento das obrigações legais por parte dos trabalhadores:

a) Devem ser solicitados, anualmente, certificados de registo criminal a todos os trabalhadores, docentes e não docentes.

A lei prevê a aferição da idoneidade, quer no **acesso**, quer **após o recrutamento**, relativamente a profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, mediante a apresentação do registo criminal do candidato.

A entidade empregadora ou responsável está obrigada a pedir **anualmente** a quem exerce a profissão ou atividades que tenham contacto regular com menores, certificado de registo criminal e a ponderar a informação nele constante, para efeitos de aferição da idoneidade dos seus titulares. (artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º113/2009, de 17 de setembro, na redação dada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto).

b) **Esse procedimento deverá ter lugar na altura da celebração do contrato** para os docentes e não docentes contratados e, no caso daqueles que já têm uma relação laboral constituída, é obrigatório exigir a sua apresentação **anualmente**, conforme o artigo 2.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na redação dada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto.

- A entrega anual deve coincidir com o início do ano letivo, pois nessa altura será mais fácil proceder, caso necessário, a substituições, não prejudicando os alunos.

c) **O incumprimento, por parte do presidente do órgão executivo da respetiva unidade orgânica do sistema educativo regional, constitui contraordenação**, punida com coima cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua versão atual (Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro) podendo também ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º, verificados os pressupostos previstos no artigo 21.º-A do mesmo diploma, vide n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º113/2009, de 17 de setembro, na redação dada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto.

De realçar que a negligência é punível.

d)**A não apresentação do referido certificado na altura da celebração do contrato impede a celebração do contrato, uma vez que esse é um requisito essencial da sua celebração.**

e) No que diz respeito **ao pedido anual de certificado**, os trabalhadores a quem foi dada a ordem de serviço, ou notificação, para entrega do certificado e não o fizeram, nem justificaram essa omissão, ou seja, quem não cumprir a lei, nem a ordem de entrega do certificado, fica sujeito a **responsabilidade disciplinar**.

Determina, assim, o artigo 6.º da Lei n.º113/2009, de 17 de setembro, na redação dada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto, segundo o qual o pedido anual de certificado de registo criminal é aplicável "ainda que o recrutamento tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei e que perdurem durante a sua vigência".

f) De acordo com o citado ofício-circular da DROAP/VPGR, e tal como comunicado por essa Direção Regional, **se o trabalhador pretender usufruir do serviço gratuito que permite a apresentação online de pedidos de certificados de registo criminal, disponibilizando a respetiva certidão em formato desmaterializado**, deve aceder à aplicação informática SIGRHARA, na respetiva área de pessoal, no submenu "Permissões Registo Criminal" e inserir um pedido de emissão.

A solicitação será submetida à aprovação do Presidente do Conselho Executivo, que procede à confirmação oficial do pedido, acedendo à mencionada aplicação na sua área de autorização, submenu "Registo Criminal" e para o efeito seleciona o(s) trabalhador(es) e clica no ícone "Solicitar".

Seguidamente, na mesma área de trabalho, poderá ser acompanhado o estado do pedido e posteriormente efetuar a descarga do registo criminal.

B - Quanto à **consequência da eventual condenação por um dos crimes referenciados na Lei n.º113/2009, de 17 de setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto**, sobre o vínculo de emprego público, importa considerar:

a) Nos casos previstos no **n.ºs. 1 e 2 do artigo 69.ºB do Código Penal**, em que a Sentença determinou, como pena acessória, a proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, não resta outra alternativa que não seja considerar a caducidade do vínculo de emprego público, nos termos da alínea b) do artigo 291.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho:

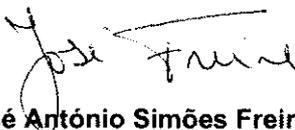
b) Já nos casos previstos no **n.º. 1 do artigo 69.ºB do Código Penal, em que a sentença não procedeu à condenação na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas**, impõe-se, ainda assim, a aferição da idoneidade do trabalhador para o exercício de funções, podendo existir casos em que o registo criminal revelou a condenação na prática de crime de abuso sexual de menores, sem aplicação de pena acessória, por a prática do mesmo crime ser anterior à vigência da Lei ora em análise.

c) O reconhecimento de que o indivíduo não possui idoneidade para o exercício de funções que envolvam contato regular com menores, terá como consequência, ou a não celebração do contrato, ou a caducidade do vínculo de emprego público, nos termos atrás descritos.

d) No entanto, entende-se, em linha do que é adotado, igualmente, a nível nacional, que, atenta a especial gravidade desta situação para o trabalhador, e estando em causa o superior interesse dos menores, cada caso que se enquadre no mencionado neste ponto B, ou seja em que se trate de um crime referenciado na Lei n.º 113/2009, de 17 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, deverá ser analisado individualmente e enviado a esta Direção Regional, para, sobre eles, ser tomada posição.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional



José António Simões Freire

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direção Regional da Educação

Paços da Junta Geral - Carreira dos Cavalos

Apartado 46

9700-167 Angra do Heroísmo

Telefone: 295 401 100 E-mail: dre.info@azores.gov.pt

